

Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, Fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica

JusNet 102/2004

[Link para o texto original no Jornal Oficial](#)

*(DR N.º 205, Série I-B 1º Supl, 31 Agosto 2004; Data Distribuição 31 Agosto 2004)*

Emissor: *Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança*

Entrada em vigor na Madeira e nos Açores: *15 Setembro 2004*

Entrada em vigor: *5 Setembro 2004*

*Versão consolidada vigente desde: 1 Janeiro 2008; Última modificação legislativa: L n.º 47/2007, de 28 de Agosto (altera a L n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais)(JusNet 1896/2007)*

Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 91/2004, de 21 de Outubro (DR 21 Outubro).

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (JusNet 88/2004), procedeu a alterações profundas no regime de acesso ao direito e aos tribunais com o claro fito de introduzir um maior rigor na concessão da protecção jurídica, assim assegurando o efectivo exercício de um direito constitucionalmente garantido.

A concessão do benefício passa agora a depender da apreciação da situação de insuficiência económica do requerente, efectuada de acordo com critérios objectivos previstos no referido diploma. Assim se restringe a disparidade de resultados na avaliação dos requerimentos, garantindo-se, outrossim, que o benefício é concedido a todos os que dele carecem, mas só aos que realmente precisam e na medida da sua necessidade.

A presente portaria procede à concretização dos critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica, com vista à sua boa execução.

Enumeram-se, por um lado, os documentos que devem acompanhar o requerimento de protecção jurídica, procurando evitar, desta forma, a multiplicação de pedidos de informação complementar e, conseqüentemente, acelerar a tomada de decisão pela entidade competente.

É também concretizada a fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica a que se refere o critério de avaliação da insuficiência económica do requerente previsto na lei.

Reconhecendo as vantagens, para o Estado e para os beneficiários da protecção jurídica, da uniformização dos montantes e das datas de liquidação das prestações correspondentes ao apoio judiciário na modalidade de

pagamento faseado, definem-se cinco valores fixos de prestações e regras quanto à periodicidade da respectiva liquidação. A presente regulamentação responde assim ao propósito de simplificação do procedimento administrativo gizado na lei, atribuindo, simultaneamente, uma vantagem adicional aos beneficiários de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado cujo valor da prestação, apurado nos termos da lei e concretizado pela presente portaria, se situe no intervalo entre um valor fixo e o valor fixo imediatamente seguinte. Nestes casos, o montante a liquidar é, pois, definido por referência ao valor fixo mais baixo.

Ainda no âmbito do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, prevê-se a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações sempre que o respectivo somatório atinja determinado montante, sem prejuízo de eventual acerto a final.

Cumpre, por último, desenvolver o regime consagrado no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, fixando a duração do mandato dos membros da comissão aí prevista e definindo regras relativas ao procedimento de decisão de concessão do pedido de protecção jurídica.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Segurança Social, da Família e da Criança, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição (JusNet 7/1976) e da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º *Apresentação de documentos*

1 - Com o requerimento de protecção jurídica devem ser juntos os documentos referidos nos artigos 3.º, 4.º, 14.º e 15.º da presente portaria.

N.º 1 do artigo 1.º alterado pelo n.º 1.º da Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março, Altera a Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, que fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica (DR 21 Março).

Vigência: 22 Março 2005

2 - O requerente deve juntar ainda, com o requerimento de protecção jurídica, outros documentos comprovativos das declarações prestadas, incluindo documentos de identificação pessoal do requerente e do respectivo agregado familiar, no caso de se tratar de pessoa singular, ou, tratando-se de pessoa colectiva ou equiparada, cópia do pacto social actualizado, no caso das sociedades, e outros documentos de identificação do requerente e respectivos representantes legais, se existirem.

3 - Sem prejuízo do pedido de apresentação de provas a que haja lugar nos termos da lei, a falta de entrega dos documentos referidos nos números anteriores suspende o prazo de produção do deferimento tácito do pedido de protecção jurídica.

#### Artigo 2.º *Apreciação em concreto da insuficiência económica*

O disposto na presente portaria não prejudica a possibilidade de ser concretamente apreciada a situação

económica dos requerentes de protecção jurídica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

## CAPÍTULO II Pessoas singulares

### SECÇÃO I Documentos

#### Artigo 3.º *Documentos relativos ao rendimento*

1 - Os factos relativos ao rendimento do requerente e das pessoas do seu agregado familiar são acompanhados das cópias da última declaração de rendimentos para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) que tenha sido apresentada e da respectiva nota de liquidação, se já tiver sido emitida, ou, na falta da referida declaração, de certidão emitida pelo serviço de finanças competente.

2 - É igualmente necessária a junção dos seguintes documentos, quer respeitantes ao requerente de protecção jurídica, quer às pessoas que com aquele vivam em economia comum:

- a) Cópias dos recibos de vencimento emitidos pela entidade patronal nos últimos seis meses, no caso de se tratar de trabalhador dependente;
- b) Cópias das declarações de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) referentes aos dois últimos trimestres e documentos comprovativos do respectivo pagamento, bem como cópias dos recibos emitidos nos últimos seis meses, no caso de se tratar de trabalhador independente;
- c) Documento comprovativo do valor actualizado de qualquer prestação social de que seja beneficiário que tenha sido atribuída por sistema diverso do sistema de segurança social português;
- d) Declaração de inscrição no centro de emprego, se se tratar de desempregado que não beneficie de qualquer subsídio.

A apresentação dos meios de prova referentes aos rendimentos e aos bens móveis e imóveis dos requerentes, previstos no presente artigo é dispensada, sempre que a sua comprovação possa ser efectuada oficiosamente, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril, designadamente da alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º desse diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 11/2008, de 3 de Janeiro, Aprova os novos modelos de requerimento de protecção jurídica (DR 3 Janeiro). É igualmente dispensada a apresentação da declaração de inscrição no centro de emprego prevista na alínea d) do n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 4.º *Documentos relativos aos activos patrimoniais*

1 - O requerente deve juntar os seguintes documentos relativos aos activos patrimoniais de que ele ou qualquer elemento do seu agregado familiar seja titular:

- a) Cópia da caderneta predial actualizada ou certidão de teor matricial emitida pelo serviço de finanças competente e cópia do documento que haja titulado a respectiva aquisição, no caso de se tratar de bens imóveis;
- b) Documento comprovativo do valor da cotação verificada no dia anterior ao da apresentação do requerimento ou cópia do documento que haja titulado a respectiva aquisição, tratando-se de valores mobiliários cotados em mercado regulamentado ou de participações sociais;
- c) Cópias do livrete e do registo de propriedade, no caso de se tratar de veículos automóveis.

2 - Se o requerente ou as pessoas que com ele vivam em economia comum forem titulares dos órgãos de administração de pessoa colectiva ou sócios detentores de uma participação social igual ou superior a 10% do capital social de uma sociedade devem ser juntos ao requerimento de protecção jurídica os documentos exigidos no artigo 14.º relativamente à pessoa colectiva.

A apresentação dos meios de prova referentes aos rendimentos e aos bens móveis e imóveis dos requerentes, previstos no presente é dispensada, sempre que a sua comprovação possa ser efectuada oficiosamente, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril, designadamente da alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º desse diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 11/2008, de 3 de Janeiro, Aprova os novos modelos de requerimento de protecção jurídica (DR 3 Janeiro).

Artigo 5.º *Documentos relativos a despesas com habitação*



Artigo 5.º revogado pelo n.º 2.º da Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março, Altera a Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, que fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica (DR 21 Março).

Vigência: 22 Março 2005

## SECÇÃO II

### Apreciação do requerimento

Artigo 6 Rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica



Artigo 6.º revogado pela alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, Primeira alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais (DR 28 Agosto). A presente alteração aplica-se apenas aos pedidos de protecção jurídica apresentados após 1 de Janeiro de 2008.

Vigência: 1 Janeiro 2008

## Artigo 7 Rendimento líquido completo do agregado familiar



Artigo 7.º revogado pela alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, Primeira alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais (DR 28 Agosto). A presente alteração aplica-se apenas aos pedidos de protecção jurídica apresentados após 1 de Janeiro de 2008.

Vigência: 1 Janeiro 2008

## Artigo 8 Dedução relevante para efeitos de protecção jurídica



Artigo 8.º revogado pela alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, Primeira alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais (DR 28 Agosto). A presente alteração aplica-se apenas aos pedidos de protecção jurídica apresentados após 1 de Janeiro de 2008.

Vigência: 1 Janeiro 2008

## Artigo 9 Cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica



Artigo 9.º revogado pela alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, Primeira alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais (DR 28 Agosto). A presente alteração aplica-se apenas aos pedidos de protecção jurídica apresentados após 1 de Janeiro de 2008.

Vigência: 1 Janeiro 2008

## Artigo 10 Cálculo da renda financeira implícita



Artigo 10.º revogado pela alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, Primeira alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais (DR 28 Agosto). A presente alteração aplica-se apenas aos pedidos de protecção jurídica apresentados após 1 de Janeiro de 2008.

Vigência: 1 Janeiro 2008

### SECÇÃO III

#### Modalidade de pagamento faseado

##### Artigo 11.º *Periodicidade da liquidação*

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a prestação mensal para pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, de honorários de patrono nomeado e de remuneração do solicitador de execução designado, apurada de acordo com os critérios definidos no n.º II do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, é liquidada mensal, trimestral, semestral ou anualmente, pelo montante correspondente ao período em referência, nos termos definidos nos números seguintes.

2 - Se o valor da prestação apurado de acordo com os critérios definidos no n.º II do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, for igual ou superior a 0,5 UC, a liquidação é efectuada mensalmente.

3 - Se o valor da prestação apurado de acordo com os critérios definidos no n.º II do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, for inferior a 0,5 UC, a liquidação é efectuada trimestral ou semestralmente, consoante, respectivamente, o seu triplo ou o seu sêxtuplo perfaçam, no mínimo, 0,5 UC.

4 - Nos casos não abrangidos nos números anteriores, a liquidação da prestação apurada de acordo com os critérios definidos no n.º II do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, é efectuada anualmente.

##### Artigo 12.º *Valor a liquidar*

O valor a liquidar pelo requerente é o constante da tabela do anexo IV desta portaria, o qual é definido por referência ao montante mensal, trimestral, semestral ou anual apurado nos termos do artigo anterior.

##### Artigo 13.º *Limitação do número de prestações do pagamento faseado*

1 - Se o somatório das prestações pagas pelo beneficiário de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado for, em dado momento, superior a quatro vezes o valor da taxa de justiça inicial, o beneficiário pode suspender o pagamento das restantes prestações; tratando-se de processo em que não seja devida taxa de justiça inicial, a suspensão pode ter lugar quando o somatório das prestações pagas pelo beneficiário for superior a 2 UC.

2 - Caso o beneficiário suspenda o pagamento das prestações, nos termos do número anterior, e da elaboração da conta resulte a existência de quantias em dívida por parte do mesmo, o seu pagamento pode ser efectuada, de forma faseada, em prestações de montante idêntico ao anteriormente estipulado pelos serviços de segurança

social.

### CAPÍTULO III Pessoas colectivas ou equiparadas

#### Artigo 14.º *Documentos relativos ao rendimento*

Se o requerente for uma pessoa colectiva, um estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou um comerciante em nome individual em causa relativa ao exercício do comércio o requerimento de protecção jurídica deve ser acompanhado dos seguintes documentos relativos ao seu rendimento:

- a) Cópia da última declaração de rendimentos para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) ou de IRS, consoante os casos, que tenha sido apresentada e da respectiva nota de liquidação, se já tiver sido emitida, ou, na falta da referida declaração, de certidão emitida pelo serviço de finanças competente;
- b) Cópias das declarações de IVA referentes aos últimos 12 meses e documentos comprovativos do respectivo pagamento;
- c) Cópias dos documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, no caso de esta ter ocorrido há menos de três anos;
- d) Cópia do balancete do último trimestre, quando se trate de sociedade.

A apresentação dos meios de prova referentes aos rendimentos e aos bens móveis e imóveis dos requerentes, previstos no presente artigo é dispensada, sempre que a sua comprovação possa ser efectuada oficiosamente, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril, designadamente da alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º desse diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 11/2008, de 3 de Janeiro, Aprova os novos modelos de requerimento de protecção jurídica (DR 3 Janeiro).

#### Artigo 15.º *Documentos relativos ao activo e passivo*

1 - Se o requerente for uma pessoa colectiva, um estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou um comerciante em nome individual em causa relativa ao exercício do comércio, o requerimento de protecção jurídica deve ser acompanhado dos documentos relativos aos activos patrimoniais, enunciados no n.º 1 do artigo 4.º da presente portaria, de que seja titular e, bem assim, do título de registo de outros bens móveis sujeitos a registo.

2 - O requerente deve juntar ainda uma relação de todos os bens móveis sujeitos a registo que detenha por contratos de locação financeira, de aluguer de longa duração ou outros similares, com indicação do tipo, matrícula ou registo, marca, modelo, ano e valor.

A apresentação dos meios de prova referentes aos rendimentos e aos bens móveis e imóveis dos requerentes, previstos no presente artigo é dispensada, sempre que a sua comprovação possa ser efectuada oficiosamente, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril, designadamente da alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º desse diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 11/2008, de 3 de Janeiro, Aprova os novos modelos de requerimento de protecção jurídica (DR 3 Janeiro).

#### CAPÍTULO IV Comissão de apreciação

##### Artigo 16 Mandato



Artigo 16.º revogado pela alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, Primeira alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais (DR 28 Agosto). A presente alteração aplica-se apenas aos pedidos de protecção jurídica apresentados após 1 de Janeiro de 2008.

Vigência: 1 Janeiro 2008

##### Artigo 17 Remessa do pedido para a comissão



Artigo 17.º revogado pela alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, Primeira alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais (DR 28 Agosto). A presente alteração aplica-se apenas aos pedidos de protecção jurídica apresentados após 1 de Janeiro de 2008.

Vigência: 1 Janeiro 2008

##### Artigo 18 Funcionamento



Artigo 18.º revogado pela alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, Primeira alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais (DR 28 Agosto). A presente alteração aplica-se apenas aos pedidos de protecção jurídica apresentados após 1 de Janeiro de 2008.

Vigência: 1 Janeiro 2008

CAPÍTULO V  
 Disposição final

Artigo 19.º *Entrada em vigor*

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2004.

Em 26 de Agosto de 2004.

O Ministro da Justiça,

José Pedro Correia de Aguiar Branco. -

O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança,  
 Fernando Mimoso Negrão.

ANEXO I

*Tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º*

Norma constante do ponto I, 1, alínea c), do Anexo à Lei n.º 34/2004, conjugado com os artigos 6.º, 8.º e 9.º e respectivos anexos da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31/08, julgada inconstitucional, por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, interpretados no sentido de que determinam que seja considerado para efeitos de cálculo do rendimento relevante do requerente do benefício de apoio judiciário o rendimento do seu agregado familiar nos termos aí rigidamente impostos, sem permitir em concreto aferir da real situação económica do requerente, em função da sua efectiva carência económica, face aos seus rendimentos e encargos, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 441/2008, de 23 de Setembro (DR 22 Outubro).

<i>Escalões de rendimento líquido completo do agregado familiar (<math>Y_C</math>)</i> <i>(valores anuais expressos em euros)</i>	<i>Coefficientes de dedução de despesa (<math>d</math>)</i>
$Y_C < 4\ 500$	0,371
$4\ 500 \leq Y_C < 9\ 000$	0,320
$9\ 000 \leq Y_C < 13\ 500$	0,288
$13\ 500 \leq Y_C < 18\ 000$	0,264
$Y_C \geq 18\ 000$	0,217

ANEXO II

*Tabela a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º*

Norma constante do ponto I, 1, alínea c), do Anexo à Lei n.º 34/2004, conjugado com os artigos 6.º, 8.º e 9.º e respectivos anexos da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31/08, julgada inconstitucional, por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, interpretados no sentido de que determinam que seja considerado para efeitos de cálculo do rendimento relevante do requerente do benefício de apoio judiciário o rendimento do seu agregado familiar nos termos aí rigidamente impostos, sem permitir em concreto aferir da real situação económica do requerente, em função da sua efectiva carência económica, face aos seus rendimentos e encargos, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 441/2008, de 23 de Setembro (DR 22 Outubro).

<i>Escalões de rendimento líquido completo do agregado familiar (<math>Y_C</math>)</i> <i>(valores anuais expressos em euros)</i>	<i>Coefficientes de dedução de despesa (<math>h</math>)</i>
$Y_C < 4\ 500$	0,224
$4\ 500 \leq Y_C < 9\ 000$	0,238
$9\ 000 \leq Y_C < 13\ 500$	0,207
$13\ 500 \leq Y_C < 18\ 000$	0,198
$Y_C \geq 18\ 000$	0,184

### ANEXO III

#### Fórmula a que se refere o artigo 9.º

Norma constante do ponto I, 1, alínea c), do Anexo à Lei n.º 34/2004, conjugado com os artigos 6.º, 8.º e 9.º e respectivos anexos da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31/08, julgada inconstitucional, por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, interpretados no sentido de que determinam que seja considerado para efeitos de cálculo do rendimento relevante do requerente do benefício de apoio judiciário o rendimento do seu agregado familiar nos termos aí rigidamente impostos, sem permitir em concreto aferir da real situação económica do requerente, em função da sua efectiva carência económica, face aos seus rendimentos e encargos, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 441/2008, de 23 de Setembro (DR 22 Outubro).

A fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica é a seguinte:

Ver/Ocultar

$$Y_{AP} = \left[ 1 - \left( 1 + \frac{n-1}{10} \right) \times d - h \right] \times Y_C$$

A fórmula de cálculo resulta das seguintes identidades algébricas:

Ver/Ocultar

$$Y_{AP} = Y_C - A$$

$$A = D + H$$

$$D = \left(1 + \frac{n-1}{10}\right) \times d \times Y_C$$

$$H = h \times Y_C$$

Portanto, por operações aritméticas elementares:

Ver/Ocultar

$$Y_{AP} = Y_C - (D + H)$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left[ \left(1 + \frac{n-1}{10}\right) \times d \times Y_C + h \times Y_C \right]$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = \left[ 1 - \left(1 + \frac{n-1}{10}\right) \times d - h \right] \times Y_C$$

Anexo III alterado pelo n.º 1 da Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março, Altera a Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, que fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica (DR 21 Março).

Vigência: 22 Março 2005

#### ANEXO IV

Tabela a que se refere o artigo 12.º

Montante (M) apurado com base nos critérios definidos no n.º II do anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, e no disposto no artigo 11.º da presente portaria (expresso em euros)	Valor a liquidar (expresso em euros)
$M < 60$	45
$60 \leq M < 80$	60

$80 \leq M < 120$	80
$120 \leq M < 160$	120
$M \geq 160$	160